Merlos Junior

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU/RJ.
LICITAÇÃO Nº 017/CPL/2018
PROCESSO Nº 2017/048.377
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
OBJETO: CONCESSÃO COMUM DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONTROLE E AFERIÇÃO DO USO REMUNERADO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU.

PROCURAÇÃO

MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 08.933.498/0001-57, com sede à Avenida Itatiaia, nº 570, Jardim Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, vem, por seu Administrador infraassinado, Senhor **VAGNER ELIAS HENRIQUES**, portador do RG 28.391.168-2 e CPF 267.138.268-57, através do Senhor **Bruno Luiz Pinto Walsh Bastos**, portador do RG. 25.582.167-0 e CPF 135.804.357-44, **PROTOCOLAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 017/CPL/2018, PROCESSO 2017/048.377**, cujo objeto reporta-se a "**CONCESSÃO COMUM DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONTROLE E AFERIÇÃO DO USO REMUNERADO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**", junto à Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu/RJ.

Ribeirão Preto/SP, 21 de agosto de 2018.

MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA
VAGNER ELIAS HENRIQUES – ADMINISTRADOR
RG 28.391.168-2 e CPF 267.138.268-57

CPL
RECEBIDO
EM 22/08/18
ÀS 11 : 43

Marcia Braga Moreira
MEMBRO / CPL
MAT: 11/692292-6

12º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO PEDRO CASTILHO
Rua do Rosário, nº 134 - Centro - CEP: 20041-002
Rio de Janeiro/RJ - Telefone: (21) 3852-4000
AB333896
088591
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X000001B645B
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2018.
Serv
TJ+FU
Marise Nunes Viana Christiano - Cad. 94-12850 Total 7,55
ECSC-17800 WOZ Consulte em https://www3.tiri.jus.br/sitepublico
OFÍCIO DE NOTAS 12º Marise N. Viana Christiano Escrevente Mat. 94/12850 Rua do Rosário, 134 - RJ

Avenida Itatiaia, 570 - Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto SP | CEP 14.025-240 | (16) 3508-6023 | contato@merlosjr.com
CNPJ - 08.933.498/0001-57 | INSCR. ESTADUAL - 797.154.218.119

12º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO PEDRO CASTILHO
Rua do Rosário, nº 134 - Centro - CEP: 20041-002
Rio de Janeiro/RJ - Telefone: (21) 3852-4000
AB333933
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução original que foi apresentado. Cód: X000001B6480. Conf. por: Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2018. Serventia
TJHFUNDOS
Marise Nones Viana Christiano - Cad. 94-12850 Total
ECSC-17837 OFB Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
OFÍCIO DE NOTAS 12º Marise N. Viana Christiano Escrevente Matr. 94/12850 Rua do Rosário, 134

Merlos Junior

IMPLANTAÇÃO, CONTROLE E AFERIÇÃO DO USO REMUNERADO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU.."

Constatamos exigências que extrapolam os limites legais, de maneira a restringir o caráter competitivo do Certame, sendo certo que este está sendo direcionado à empresas específicas, afrontando aos primados que regem o procedimento Licitatório, como a frente será demonstrado.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Determina o Artigo 41, parágrafo segundo da Lei 8666/93 (GRIFAMOS):

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)
>
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O termo inicial da contagem ao respectivo prazo é a data para abertura da Presente Sessão Pública: 24 de agosto. O dia 24 não será computado. Ele é o dia de início. Não se conta o dia de início. Assim, o primeiro dia útil anterior é 23 de agosto e o Segundo dia útil anterior é 22 de agosto.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que

Avenida Itatiaia, 570 - Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto SP | CEP 14.025-240 | (16) 3508-6023 | contato@merlosjr.com
CNPJ - 08.933.498/0001-57 | INSCR. ESTADUAL - 797.154.218.119

teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se totalmente TEMPESTIVA, pois possuímos até o final do expediente do dia **22 de agosto** para realizarmos tal protocolo.

III – DO DIREITO:

Preliminarmente, o presente Instrumento convocatório deixa a critério das proponentes Licitantes o agendamento de vistoria, conforme preceitua o **Item 6 seguintes:**

6. DA VISITA TÉCNICA

6.1. Caso entendam pertinente, as licitantes poderão realizar visita técnica nos logradouros públicos, locais de prestação dos serviços concedidos, com vistas a avaliar as condições físicas e estruturais atuais para subsidiar a elaboração de suas respectivas propostas econômicas.

6.2. Para a visita técnica a licitante deverá designar um ou mais representantes que deverão estar munidos da devida identificação.

6.3. A licitante deverá solicitar o agendamento da sua visita técnica, por escrito, protocolando junto à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana - SEMTMU.

No dia 10/08/218, protocolamos Ofício junto à Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana:

Avenida Itatiaia, 570 - Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto SP | CEP 14.025-240 | (16) 3508-6023 | contato@merlosjr.com
CNPJ - 08.933.498/0001-57 | INSCR. ESTADUAL - 797.154.218.119

12º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO PEDRO CASTILHO
Rua do Rosário, nº 134 - Centro - CEP: 20041-002
Rio de Janeiro/RJ - Telefone: (21) 3852-4000
AB333932
OFÍCIO DE NOTAS 12º Marise N. Viana Christiano Escrevente Matr. 94/12850 Rua do Rosário, 134 - RJ

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução [illegible] de original que foi apresentado. Cod: X000001B647F. Confirmação [illegible]
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2018. Serventia [illegible]
TJ+FUND[illegible]
Marise Nunes Viana Christiano - Cad. 94-12850 Total [illegible]
ECSC-17836 ED/ Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Merlos Junior

Merlos Junior

SOLICITAÇÃO DE AGENDAMENTO DE VISITA TÉCNICA

À SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA - SEMTMU
PROCESSO: 2017048.377 – SEMTMU
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 017/CPL/2018
OBJETO: Concessão dos serviços de implantação, controle e aferição do uso remunerado de vagas de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos da cidade de Nova Iguaçu.

Merlos JR Empreendimentos Ltda., CNPJ 08.933.498/0001-84, representada por Valter Merlos Junior, RG 26.442.334-3 SSP/SP, vem por meio deste, solicitar agendamento de VISITA TÉCNICA, conforme item 6.3 do edital de licitação Concorrência 017/2018, solicitamos tal agendamento para dia 13 de agosto de 2018 qualquer horário.

Dados do Representante técnico da vistoria: Bruno Luiz Pinto Walsh Bastos, RG 25.582.167-0.

Solicitamos também que o contato para confirmação de vistoria seja feito através de email licitacao.rj@grupoprovac.com.br, a fim de dar mais transparência e velocidade aos processos.

Nova Iguaçu – RJ 10 de agosto de 2018.

Valter Merlos Junior

08.933.498/0001-57
Merlos Jr Empreendimentos Ltda-EPP
Av. Itatiaia, 570 - Alto da Boa Vista
Ribeirão Preto - SP
CEP: 14.025-240
Ribeirão Preto - SP

Avenida Itatiaia, 570 - Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto SP | CEP 14.025-240 | (16) 3238-6040 | CNPJ 08.933.498/0001-57

RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Número Processo 2018/029045 | Data Abertura 10/08/2018 16:02:24

Assunto
DIVERSOS / OFICIOS
Interessado
PROTOCOLO
Complemento
SOLICITAÇÃO DE AGENDAMENTO DE VISITA TECNICA - VALTER MERLOS JUNIOR.

Ocorre que, até o presente momento, não obtivemos resposta do órgão Licitante sobre o agendamento de nossa Visita Técnica.

- **DA ILEGALIDADE DE EXIGIR-SE A COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DOS ITENS DE HABILITAÇÃO POR CADA EMPRESA CONSORCIADA:**

O Instrumento convocatório ajeita em seu Item 7, subitens 7.5, 7.5.3:

7 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

7.5. Será admitida a participação de empresas em regime de consorcio, obedecidas as seguintes regras

7.5.3. Cada um dos membros do consórcio deverá comprovar, individualmente, mediante a apresentação da documentação comprobatória, a sua Habilitação Jurídica, a sua Qualificação Tecnica, a sua Qualificação Economico-Financeira e a sua Regularidade Fiscal

O Item acima mencionado exige das proponentes Licitantes que participarão em regime de consórcio neste Certame que, INDIVIDUALMENTE, comprovem sua regularidade jurídica, econômico-financeira, regularidade fiscal E TAMBÉM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Em relação à obrigatoriedade de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica por todas as empresas Consorciadas, faz-se necessário reproduzir o Inciso III, do Artigo 33 da Lei de Licitações (grifamos):

Avenida Itatiaia, 570 - Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto SP | CEP 14.025-240 | (16) 3508-6023 | contato@merlosjr.com
CNPJ - 08.933.498/0001-57 | INSCR. ESTADUAL - 797.154.218.119

12º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO PEDRO CASTILHO
Rua do Rosário, nº 134 - Centro - CEP: 20041-002
Rio de Janeiro/RJ - Telefone: (21) 3852-4000
AB333931
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução original que foi apresentado. Cod: X000001B647E. Conf... Rio de Janeiro, ... de agosto de 2018. Serventia...
TJHFUNDOS
Marise Nunes Viana Christiano - Cad. 94-1285 Total
ECSC-17835 SDS Consulte em https://www3.tjri.jus.br/sitepublico
OFÍCIO DE NOTAS 12º Marise N. Viana Christiano Escrevente Matr. 94-12850 Rua do Rosário, 134

Merlos Junior

> *"III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, **ADMITINDO-SE, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado**, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;"*

A Lei é explicitamente clara ao determinar que, em relação às empresas que estão constituídas em Consórcio, cada uma, separadamente, pode comprovar possuir os documentos exigidos nos Artigos 28 (habilitação jurídica), Art. 29 (regularidade fiscal e trabalhista), Art. 30 (qualificação técnica) e Art. 31 (qualificação econômico-financeira) da Lei 8.666/93.

Todavia, em relação à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, aqui questionada, há a faculdade de somar-se, ou não, os quantitativos de cada uma.

Portanto, ao prever a expressão **"ADMITINDO-SE"**, basta que tal exigência seja satisfeita por uma das Consorciadas, sem, todavia, exigir-se porcentagem/quantidade mínima de cada uma delas, pois o objetivo crucial do consórcio é permitir a adição dos quantitativos e que as empresas unam esforços em torno do mesmo objeto, agregando seus atributos pessoais, e em conjunto, atendendo a totalidade exigida em Edital, vedando exigências não previstas no Art. 33, inciso II, da Lei 8666/93.

Orienta o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

> "... 9.3.3. **PERMITIR A CONSTITUIÇÃO DE ASSOCIAÇÕES OU CONSÓRCIOS ENTRE EMPRESAS INTERESSADAS, ABSTENDO-SE DE EXIGIR INDIVIDUALMENTE DE TODAS AS INTEGRANTES DA ASSOCIAÇÃO OU CONSÓRCIO O PLENO ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS DE**

Avenida Itatiaia, 570 - Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto SP | CEP 14.025-240 | (16) 3508-6023 | contato@merlosjr.com
CNPJ - 08.933.498/0001-57 | INSCR. ESTADUAL - 797.154.218.119

> **ORDEM TÉCNICA NECESSÁRIOS, DESDE QUE, EM CONJUNTO, AS EMPRESAS OS ATENDAM**". – TCU. Processo nº TC – 006.432/2005-4. Acórdão nº 478/2006 – Plenário. Processo nº TC – 007.165/2006-1. Acórdão nº 1672/2006 – Plenário.

Desta forma, segundo entendimento já consolidado pelo E. TCU é vedado exigir, de cada empresa Consorciada, que a mesma atenda, separadamente, a totalidade de capacidade técnica a que se pretende contratar, devendo-se admitir, ou não, o somatório de experiência de ambas em atividades pertinentes e compatíveis, agregando-se as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme determina o Artigo 30, inciso III da Lei 8666/93, pois este somatório permite que as empresas unam esforços em torno do mesmo objeto, de maneira a acrescentar, reciprocamente, seus atributos pessoais.

Leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, em seus comentários ao art. 33, da Lei de Licitações (grifo nosso):

> *"Se o ato convocatório permitir a participação de consórcios, deverá ser comprovado o cumprimento das exigências dos arts. 28 a 31 relativamente a todos os promitentes consorciantes. Como cada consorciada mantém sua autonomia jurídica, cada uma delas deverá comprovar o preenchimento das exigências de habilitação. Eventualmente, o preenchimento dos requisitos somente se obtém através da conjugação dos recursos e dos esforços de todos os consorciados.* ***QUANDO EXISTIR CONSÓRCIO, NÃO SERÁ APROPRIADO AVALIAR ISOLADAMENTE ALGUNS REQUISITOS, ESPECIALMENTE AQUELES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*** *e de qualificação econômico-financeira. Cada sociedade não reunirá os requisitos necessários. No conjunto, porém, deverão estar satisfeitas as exigências previstas no ato convocatório. (Obra citada, p. 370)."*

Orienta, ainda, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

Avenida Itatiaia, 570 - Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto SP | CEP 14.025-240 | (16) 3508-6023 | contato@merlosjr.com
CNPJ - 08.933.498/0001-57 | INSCR. ESTADUAL - 797.154.218.119

12º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO PEDRO CASTILHO
Rua do Rosário, nº 134 - Centro - CEP: 20041-002
Rio de Janeiro/RJ - Telefone: (21) 3852-4000
AB333945
088591
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: XOOOOO1P4ADC
Rio de Janeiro, 21 de abril de 2018.
Marise Nunes Viana Christiano - Cad. 94-128
ECSC-17049 ABO Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/selodigital
12º OFÍCIO DE NOTAS
Marise N. Viana Christiano
Escrevente
Mat. 94/128
Rua do Rosário 134 RJ

Merlos Junior

*"... quando admitir a participação de empresas em consórcio na licitação, **ABSTENHA-SE DE ESTABELECER CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS NO ART. 33, DA LEI Nº 8.666/93** (...)" – TCU. Processo nº TC – 006.482/2003-0. Acórdão nº 1.917/2003 – Plenário.*

Desta forma, é vedado a Administração Pública inovar com exigências não previstas no rol taxativo da Lei de Licitações, não devendo distorcer o que ali está escrito, pois, certo é que, ao permitir-se participação de empresas reunidas em Consórcio, especificamente em relação à qualificação – técnica, a lei reporta-se unicamente ao permissivo facultativo de somatório, por parte de cada consorciado, de sua respectiva experiência, sendo cristalina que a estrita vinculação de valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, deve reportar-se à qualificação econômico-financeira (e não qualificação técnica).

Por todo o exposto, afirmamos que, em relação à exigência de comprovação de capacidade Técnica, por cada empresa Consorciada, a Lei de Licitações diz que "admite-se" o somatório dos quantitativos de cada uma.

Desta maneira, a Lei não determina ser **OBRIGATÓRIA** que todas as empresas reunidas em consórcio apresentem os Atestados, mas se assim for realizado, é totalmente possível o somatório dos quantitativos de cada uma. Todavia, não é apropriado, conforme entendimento do E. TCU, **avaliar, isoladamente, os requisitos de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, das Consorciadas.**

A Lei deixa à discricionariedade administrativa, a decisão de permitir a participação, no certame, de empresas em consorcio, porém ao permiti-la, deve observar as disposições contidas no art. 33, da Lei no 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação.

Reproduzimos abaixo, DELIBERAÇÕES DO TCU (grifo nosso):

"O art. 33 da Lei de Licitações atribui a Administração a prerrogativa de admitir a participação de

Avenida Itatiaia, 570 - Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto SP | CEP 14.025-240 | (16) 3508-6023 | contato@merlosjr.com
CNPJ - 08.933.498/0001-57 | INSCR. ESTADUAL - 797.154.218.119

> *consórcios nas licitações. 'A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consorcio ampliaria o leque de concorrentes. (Acórdão 1417/2008 Plenário) - (Sumário)".*

Deste modo, definimos consórcio como sendo modalidade técnica de concentração de empresas. Através desta concentração é que há associação de encargos, onde, isoladamente, as proponentes Licitantes não teriam como comprovar qualificação econômico-financeira, muito menos capacidade técnica para executá-lo.

Em outras palavras, "o consórcio é uma associação de dois ou mais interessados em concorrer num certame licitatório, de maneira que, somando técnica, trabalho e know-how, tornem-se aptos a executar o empreendimento colimado pela Administração, que isoladamente não teriam condições de efetivar" (Boletim de Licitações e Contratos – Out/2004. P. 754).

Leciona CARVALHOSA que, o objetivo do instituto dos consórcios é tornar possível:

> *"habilitar as consorciadas – com a soma de seus recursos e aptidões – a contratarem com terceiros serviços e obras". (Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. 4. Vol. T. II.2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 386).*

Desta forma, como a própria Lei menciona, os Consórcios devem ser aceitos contemplando a possibilidade da soma da qualificação de cada consorciado, observadas as peculiaridades quanto à qualificação-técnica e qualificação econômico-financeira, não sendo apropriado avaliá-los isoladamente, devendo o item 7, subitens 7.5, 7.5.3, ser revisto, excluindo

Avenida Itatiaia, 570 - Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto SP | CEP 14.025-240 | (16) 3508-6023 | contato@merlosjr.com
CNPJ - 08.933.498/0001-57 | INSCR. ESTADUAL - 797.154.218.119

12º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO PEDRO CASTILHO
Rua do Rosário, nº 134 - Centro - CEP: 20041-002
Rio de Janeiro/RJ - Telefone: (21) 3852-4000
AB333944
088591
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução do original que foi apresentado. Cod: X000001B648B Conf
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2018. Serviço
Marise Nunes Viana Christiano - Cad. 94-12850 Total
ECSC-17848 DUG Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/s
OFÍCIO DE NOTAS 12º Marise N. Viana Christiano Escrevente Mat. 94-12850 Rua do Rosário, 134 - RJ

Merlos Junior

a exigência de comprovação ISOLADA de qualificação Técnica de cada licitante que integre seu respectivo consórcio.

- **DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ITEM 11, SUBITENS 11.5, INCISOS I, II e III, subitens 11.5.1, 11.5.2 e 11.5.3:**

Prevê o **ITEM 11, SUBITENS 11.5, INCISOS I, II e III, subitens 11.5.1, 11.5.2 e 11.5.3:**

11 - DAS PROPOSTAS ECONÔMICAS

11.5. A LICITANTE deverá apresentar ainda, em sua PROPOSTA ECONÔMICA, declaração de instituição financeira, nacional ou estrangeira, emitida no papel timbrado da referida instituição, declarando sob pena de responsabilidade, que:

(i) examinou o EDITAL, o PLANO DE NEGÓCIO da LICITANTE e sua PROPOSTA ECONÔMICA;

(ii) considera que a PROPOSTA ECONÔMICA da LICITANTE e seu PLANO DE NEGÓCIO têm viabilidade econômica; e

(iii) considera viável a concessão de financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, nos montantes e nas condições apresentadas pela LICITANTE.

11.5.2. A instituição financeira deverá apresentar, ainda, Termo de Confidencialidade, na forma do modelo constante no ANEXO 5

11.5.3. É vedada a apresentação de declaração por instituição financeira que esteja participando da LICITAÇÃO.

O Instrumento convocatório exige que, as proponentes Licitantes, no momento da apresentação de sua planilha de composição de custos apresentem DECLARAÇÃO DE INSTUTIIÇÃO FINANCEIRA DE QUE CORROBORE HAVER EXAMINADO A PLANILHA DE CUSTOS DA PROPONENTE LICITANTE E , BEM COMO O EDITAL E O PLANO DE NEGÓSIOC POR ELA APRESENTADO, CONFIRMANDO A VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA E A VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTOS NECESSÁRIOS AO PLENO CUMPRIMENTO DAS

Avenida Itatiaia, 570 - Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto SP | CEP 14.025-240 | (16) 3508-6023 | contato@merlosjr.com
CNPJ - 08.933.498/0001-57 | INSCR. ESTADUAL - 797.154.218.119

OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS, DECORRENTES DA LICITAÇÃO EM APREÇO, SOB PELA DE SUA RESPONSABILIDADE.

Todavia, tal exigência está a extrapolar o rol taxativo previsto na Lei de Licitações, mais precisamente em seu Artigo 31, onde prescreve SOBRE A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DAS PROPONENTES LICITANTES:

> *"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira* ***LIMITAR-SE-Á A****:*
>
> *I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
>
> *II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*
>
> *III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."*

O sistema normativo que rege as compras públicas, notoriamente, adotou as premissas estabelecidas no artigo 31, da Lei de Licitações, como um máximo exigível, e não como um mínimo, ou ainda, um rol exemplificativo de exigências. O rol é taxativo, *numerus clausus*, não permitindo o seu alargamento.

Deste modo, não adotou critério razoável o Instrumento convocatório ao exigir a apresentação, no momento da apresentação da Proposta, de critério novo, NÃO PREVISTO NO ROL TAXATIVO DA LEI DE LICITAÇÕES, mais precisamente no artigo 31, qual seja, DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE QUE A PROPOSTA DA LICITANTE ESTÁ "OK" COM A REALIZADE NA EXECUÇÃO

Avenida Itatiaia, 570 - Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto SP | CEP 14.025-240 | (16) 3508-6023 | contato@merlosjr.com
CNPJ - 08.933.498/0001-57 | INSCR. ESTADUAL - 797.154.218.119

12º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO PEDRO CASTILHO
Rua do Rosário, nº 134 - Centro - CEP: 20041-002
Rio de Janeiro/RJ - Telefone: (21) 3852-4000
AB333943
088591
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2018.
Marise Nunes Viana Christiano - Cad. 94-12850 Total
EC8C-17947 TAX Consulte em https://www3.tjrj.jus.br
12º OFÍCIO DE NOTAS
Marise N. Viana Christiano
Escrevente
Mat. 94/12850
Rua do Rosário, 134 - RJ

DOS SERVIÇOS LICITADOS, BEM COMO COM VIABILIDADE ECONÔMICA E PASSÍVEL DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTOS PARA O PLENO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, DECORRENTES DA LICITAÇÃO EM COMENTO.

Ademais, o rol taxativo previsto no artigo 31, refere-se ao momento da Habilitação do CERTAME, e não na fase de propostas. Não há que ser exigível, na fase de propostas, documentos não previstos na Lei de Licitações (ROL TAXATIVO)e que, ainda, reportam-se a qualificação econômico-financeira das Licitantes.

É importante ainda elencar que a imposição de exigências anômalas ao serviço licitado acaba criando um obstáculo à competitividade do Certame, violando o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93 (grifo nosso):

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *§ 1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:*
>
> *I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)."*

Avenida Itatiaia, 570 - Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto SP | CEP 14.025-240 | (16) 3508-6023 | contato@merlosjr.com
CNPJ - 08.933.498/0001-57 | INSCR. ESTADUAL - 797.154.218.119

Conforme o exposto supra, certo é que o Objeto deste Certame deveria ser fracionado, de maneira a ser licitado APARTADAMENTE em lotes distintos, de forma a garantir o princípio da Livre Concorrência, isonomia e obter proposta mais vantajosa para os cofres Públicos.

Necessário faz-se este procedimento licitatório sofrer profundas alterações, a fim de adequar-se a Legislação Vigente, permitindo a ampla participação e a realização de uma contratação mais vantajosa a este Ilustre Órgão Público.

A Administração Pública não pode restringir a participação de empresas por inobservância ao **Item 11, subitens 11.5, incisos I, II e II, Subitens 11.5.1, 11.5.2 e 11.5.3**, pois o mesmo NÃO ESTÉ PREVISTO NO ROL TAXATIVO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Diante de tais exigências editalícias, conclui-se que, o princípio da competitividade está sendo afrontado pelo **Item 11, subitens 11.5, incisos I, II e II, Subitens 11.5.1, 11.5.2 e 11.5.3** do Instrumento Convocatório.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifamos):

> *"(...) **A CONDIÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS LICITANTES DEVE SER DETERMINADA PELA COMISSÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO, COM BASE NO EXAME QUE REALIZOU FORMA INTEGRADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.** 2 A AUSÊNCIA DE UM DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL PARA A FIRMAÇÃO DO JUÍZO SOBRE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA NÃO DEVE SER MOTIVO PARA AFASTÁ-LA DO CERTAME LICITATÓRIO." (STJ. 1ª Seção. MS nº 5624/DF. Registro nº 199800048944. DJ 26 out 1998 p. 00004).*

Ensina JESSE Torres Pereira Júnior (grifamos):

> **"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais**

Avenida Itatiaia, 570 - Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto SP | CEP 14.025-240 | (16) 3508-6023 | contato@merlosjr.com
CNPJ - 08.933.498/0001-57 | INSCR. ESTADUAL - 797.154.218 119

12º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO PEDRO CASTILHO
Rua do Rosário, nº 134 - Centro - CEP: 20041-002
Rio de Janeiro/RJ - Telefone: (21) 3852-4000
AB333942
088591
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel original que foi apresentado. Cod: X000001B6489. Com...
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2018. Serv...
TJ+FU...
Marise Nunes Viana Christiano - Cad. 94-1285 Total
RCSC-17846 ARM Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/...
12º OFÍCIO DE NOTAS
Marise N. Viana Christiano
Escrevente
Matr. 94/128501
Rua do Rosário, 134 - RJ

vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. **SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO".** (Comentários a Lei de Licitações e Contratações de Administração Pública, Editora Renovar, 5ª Edição, p. 57)

É a lição de Luiz Carlos Alcoforado (grifo nosso):

"Exigências editalícias intolerantes são aquelas que visam abater um ou vários licitantes, determinados ou incertos, afastando-os da disputa em decorrência de ***UMA CLÁUSULA OU CONDIÇÃO INÍQUA, PARTICULAR E EXÓTICA, CAPAZ DE RESTRINGIR E FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME".*** *(Licitação e Contrato Administrativo, Editora Brasília Jurídica, 2ª Edição, p. 50).*

Entende o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (grifamos):

186007665 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA – HABILITAÇÃO – **CLÁUSULA DO EDITAL QUE COMPROMETE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA UNIVERSALIDADE. É VEDADO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO INSERIR NO ATO CONVOCATÓRIO CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM OU FRUSTREM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME**, como a exigência de estar à pessoa jurídica interessada regularmente estabelecida no território do município licitante, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes, bem como ao princípio da universalidade, intrínseco á concorrência

Avenida Itatiaia, 570 - Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto SP | CEP 14.025-240 | (16) 3508-6023 | contato@merlosjr.com
CNPJ - 08.933.498/0001-57 | INSCR. ESTADUAL - 797.154.218.119

pública. (TJSC – AC-MS 2002.027568-4 – Chapecó – Relª Juiza Sônia Schmitz – J. 10.02.2001).

No mesmo sentido sentenciou o Tribunal Regional Federal de Santa Catarina (grifo nosso):

"216092 – **MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – REVOGAÇÃO – FRUSTRAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME – 1. POSSÍVEL É A ANULAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS ANTERIORMENTE À HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS, MORMENTE SE FUNDADA EM FATO QUE FRUSTRE O CARÁTER COMPETITIVO DA TOMADA DE PREÇOS, VEDADO PELO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 8666/93**, resultando, por conseguinte, a inexistência de direito líquido e certo, certo e incontestável da Apelante Amparar sua pretensão. 2 . Apelação a que se nega provimento". (TRF 2ª R. – MAS 96.02.42912-7- 3ª T – Rel. Juiz Fed. Wanderley de Andrade Monteiro – DJU 30.10.2002 – p. 583).

Ensina professor Hely Lopes Meireles:

"a igualdade entre licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) -, **POIS NÃO PODE HAVER PROCEDIMENTO SELETIVO COM DISCRIMINAÇÃO ENTRE PARTICIPANTES, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTE EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS OU OS DESNIVELEM DO JULGAMENTO** (art. 3º, §1º)." (Hely Lopes Meireles, Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 12ª edição, p. 28).

Marya Sylvia Zanela Di Pietro e Outros lecionam:

"Não pode a administração, em nenhuma Hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em

Avenida Itatiaia, 570 - Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto SP | CEP 14.025-240 | (16) 3508-6023 | contato@merlosjr.com
CNPJ - 08.933.498/0001-57 | INSCR. ESTADUAL - 797.154.218.119

12º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO PEDRO CASTILHO
Rua do Rosário, nº 134 - Centro - CEP: 20041-002
Rio de Janeiro/RJ - Telefone: (21) 3852-4000
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do documento original que foi apresentado. Cod. XX000018487.
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2018.
Marise Nunes Viana Christiano - Cad. 94-12850
Total: 7,55
Marise N. Viana Christiano
Escrevente
Mat. 94/12850
Rua do Rosário, 134

Merlos Junior

parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo extremamente restrito deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, 1º, I da Lei 8666/93". (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, Editora Malheiros, 5ª edição, p. 149)

Vê-se, portanto que, inserir exigências desnecessárias, confrontando com os princípios e normas regulamentadoras do processo Licitatório geram frustrações ao caráter competitivo, tornando-o desigual e prejudicando a finalidade precípua da Administração Pública. Frisamos que, não deve prosperar o conteúdo previsto no **Item 11, subitens 11.5, incisos I, II e III, Subitens 11.5.1, 11.5.2 e 11.5.3** pois não há previsão, muito menos respaldo jurídico algum que permita ao Órgão Público, inovar e exigir documentos diversos àqueles taxativamente expressos em Lei.

Data vênia, as únicas exigências que a administração pode fazer aos interessados em licitar, são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação ao princípio da competitividade. Caso contrário, impedir Licitante com plena experiência em executar o objeto Licitado somente por causa de inobservância ao **Item 11, subitens 11.5, incisos I, II e II, Subitens 11.5.1, 11.5.2 e 11.5.3**, torna-se exigência desnecessária em total confronto com os princípios administrativos.

Exatamente sobre este assunto, já se Pronunciou o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão 2179/2011 – Plenário (grifo nosso):

> *"Sumário - **REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** Acórdão - VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação, oferecida pela Associação Brasileira do Mobiliário Corporativo (Abramco), acerca de supostas irregularidades no âmbito do pregão eletrônico para registro de preços nº 1/2011, conduzido pela Escola de Comando e Estado Maior do Exército - CE/MD. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas*

Avenida Itatiaia, 570 - Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto SP | CEP 14.025-240 | (16) 3508-6023 | contato@merlosjr.com
CNPJ - 08.933.498/0001-57 | INSCR. ESTADUAL - 797.154.218.119

da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Escola de Comando e Estado Maior do Exército adote as providências necessárias à anulação do pregão eletrônico para registro de preços nº 1/2011, em face das ilegalidades comprovadas neste processo; 9.3. determinar à Escola de Comando e Estado Maior do Exército que: 9.3.1 informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a ciência deste acórdão, as medidas adotadas para cumprimento do subitem 9.2; 9.3.2. **ABSTENHA-SE DE INCLUIR NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, COMO REQUISITO PARA HABILITAÇÃO, POR INCOMPATÍVEIS COM OS ARTIGOS 27, 30 E 31 DA LEI Nº 8.666/1993 E COM O QUE ESTABELECE O ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IN FINE, AS SEGUINTES EXIGÊNCIAS:** 9.3.2.1. declaração de solidariedade de fabricante do mobiliário; **9.3.2.2. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE FINANCEIRA;** 9.3.2.3. realização de visita técnica por arquiteto responsável técnico da empresa devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea); 9.3.4. se decidir pela não reabertura do prazo de apresentação das propostas na hipótese de que trata o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/1993, motive circunstanciadamente a decisão e consigne nos autos a motivação; 9.4. **RECOMENDAR À ESCOLA DE COMANDO E ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO QUE ADOTE PROCEDIMENTOS INSTRUTIVOS VISANDO ORIENTAR OS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO A OBSERVAREM, ANTES DE DEFINIREM AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO, AS PRESCRIÇÕES E RESTRIÇÕES DOS ARTIGOS 27 A 31 DA LEI Nº 8.666/1993 E O DISPOSTO NO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IN FINE;** 9.5. encaminhar cópia

Avenida Itatiaia, 570 - Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto SP | CEP 14.025-240 | (16) 3508-6023 | contato@merlosjr.com
CNPJ - 08.933.498/0001-57 | INSCR. ESTADUAL - 797.154.218.119

12º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO PEDRO CASTILHO
Rua do Rosário, nº 134 - Centro - CEP: 20041-002
Rio de Janeiro/RJ - Telefone: (21) 3852-4000
AB333939
088591
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X000001B648[illegible]
Rio de Janeiro, [illegible] de agosto de 2018.
Marise Nunes Viana Christiano - Cad. 94-12850
ECSC-17843 CTZ Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/[illegible]
OFÍCIO DE NOTAS 12º Marise N. Viana Christiano Escrevente Matr. 94/12850 Rua do Rosário, 134 - RJ

Merlos Junior

desta deliberação ao representante e ao Comando do Exército, para fins do exercício da supervisão hierárquica; 9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

Segue abaixo demais acórdãos do Tribunal de Contas da União:

"**ABSTENHA-SE DE INCLUIR EM INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS EXIGÊNCIAS NÃO JUSTIFICADAS QUE RESTRINJAM O CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES**, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993". Acórdão 1312/2008 Plenário

TCU – "É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes. **EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS NÃO PODEM ULTRAPASSAR OS LIMITES DA RAZOABILIDADE, ALÉM DE NÃO SER PERMITIDO O ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS E RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO. DEVEM RESTRINGIR-SE APENAS AO NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITADO**".

TCU – "**ANULA-SE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COMPROVADAMENTE RESTRITIVO À COMPETIÇÃO.** Acórdão 1842/2007 Plenário (Sumário)".

Assim sendo, deve-se diligenciar para que as exigências editalícias NÃO sejam EXTREMAMENTE restritas, tendo em vista que o Art. 31 da Lei de Licitações prevê um Rol taxativo de documentos a serem exigidos dos Licitantes, não podendo o Órgão

Avenida Itatiaia, 570 - Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto SP | CEP 14.025-240 | (16) 3508-6023 | contato@merlosjr.com
CNPJ - 08.933.498/0001-57 | INSCR. ESTADUAL - 797.154.218.119

Licitante Inovar com documentações desnecessárias e descabidas a ponto de frustrar o caráter competitivo do Certame.

Portanto, tais exigências são ilegais, pois deve-se exigir SOMENTE o que está previsto em lei, sendo vedado inovar e restringir de tal maneira o Certame em apreço, sendo certo que os itens supracitados devem ser revogados, pois à Administração Pública é VEDADO criar cláusulas restritivas ou expressões que arrazoem o Direito à Livre Concorrência, bem como exigir comprovação de experiência de serviços idênticos aos licitados.

Deste modo, o item editalício questionado fere princípios Constitucionais e Administrativos de Impessoalidade, Legalidade e Igualdade, consagrados nos Incisos I, II do Art. 5º e Art. 37, caput da CF

IV – DOS PEDIDOS:

Em face ao exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Determinar-se a Republicação do Edital, escoimados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- Caso não acolhido, contravindos estarão os Princípios Administrativos em detrimento a várias Licitantes, levando-se cópia ao Tribunal de Contas para as providências de praxe.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.
Araraquara/SP, 21 de agosto de 2018

MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA
VAGNER ELIAS HENRIQUES
RG. 28.391.168-2 e CPF. 267.138.268-57

Avenida Itatiaia, 570 - Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto SP | CEP 14.025-240 | (16) 3508-6023 | contato@merlosjr.com
CNPJ - 08.933.498/0001-57 | INSCR. ESTADUAL - 797.154.218.119